



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232776 - SC (2025/0348368-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
PROCURADOR : THIAGO CIPRIANI - SC032799
RECORRIDO : RPK CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. CUSTO ZERO. BENEFÍCIO DIRECIONADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). MICROEMPRESA (ME). INAPLICABILIDADE.

1. O § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela LC nº 147/2014, assegura ao Microempreendedor Individual (MEI) a desoneração de qualquer custo — inclusive prévio — relacionado à abertura, inscrição, registro, funcionamento, obtenção de alvarás, licenças, cadastros, alterações, baixa e encerramento de sua atividade.
2. A norma estabelece que a redução de custo a zero abrange taxas, emolumentos e demais contribuições exigidas por órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, incluindo, por consequência lógica, as taxas de fiscalização vinculadas ao exercício do poder de polícia.
3. A lei tributária que institui benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.
4. A desoneração de taxa de fiscalização de funcionamento (poder de polícia), porquanto destinada ao Microempreendedor Individual (MEI), não contempla as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que integrantes do regime do Simples Nacional.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 4º, §3º, da Lei n. 123/2006 às microempresas, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232776 - SC (2025/0348368-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
PROCURADOR : THIAGO CIPRIANI - SC032799
RECORRIDO : RPK CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. CUSTO ZERO. BENEFÍCIO DIRECIONADO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). MICROEMPRESA (ME). INAPLICABILIDADE.

1. O § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123/2006, com redação conferida pela LC nº 147/2014, assegura ao Microempreendedor Individual (MEI) a desoneração de qualquer custo — inclusive prévio — relacionado à abertura, inscrição, registro, funcionamento, obtenção de alvarás, licenças, cadastros, alterações, baixa e encerramento de sua atividade.
2. A norma estabelece que a redução de custo a zero abrange taxas, emolumentos e demais contribuições exigidas por órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, incluindo, por consequência lógica, as taxas de fiscalização vinculadas ao exercício do poder de polícia.
3. A lei tributária que institui benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.
4. A desoneração de taxa de fiscalização de funcionamento (poder de polícia), porquanto destinada ao Microempreendedor Individual (MEI), não contempla as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP), ainda que integrantes do regime do Simples Nacional.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face do acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE NORMAS MUNICIPAIS – TVCNM. MICROEMPRESA INDIVIDUAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 147/2014. ALÍQUOTA ZERO PARA TODAS AS TAXAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES SOBRE A ABERTURA E O FUNCIONAMENTO DE MICROEMPRESAS INDIVIDUAIS. ABRANGÊNCIA DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

"O disposto no art. 4º, § 3º, da LC n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 14 /2014, ao abranger de maneira ampla o benefício da alíquota zero a todos os custos do Microempreendedor Individual (MEI) referentes "a taxas, a emolumentos e de demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas", engloba, por consequência lógica, a desoneração das taxas de fiscalização de funcionamento da atividade empresarial decorrentes do poder de polícia exercido por essas entidades" (STJ. REsp n. 1.812.064/MG. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em 22.09.2020).

Nas razões recursais, o ente público recorrente aponta violação do art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006.

Alega, em síntese, que o benefício da alíquota zero previsto no referido dispositivo legal é destinado exclusivamente ao Microempreendedor Individual (MEI), não se estendendo às Microempresas (ME).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos à instância superior.

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de taxa municipal vinculada ao exercício do poder de polícia – Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais (TVCNM).

O juízo de primeiro grau extinguiu liminarmente a execução, ao entender que o referido tributo não pode ser exigido de microempresa.

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso fazendário, com a seguinte fundamentação:

A presente execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Presidente Getúlio/SC contra RPK Confeções Ltda. - ME, visando à cobrança de Taxa de Verificação do Cumprimento de Normas Municipais [TVCNM] dos exercícios de 2020 e 2021, no montante de R\$ 1.764,75 [ev. 1.2/origem].

A Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, entre outros, sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte [art. 146, III, "d"].

Em consonância com a prerrogativa constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Federal n. 123/2006, que instituiu o seguinte:

[...]

Como se vê, a legislação é clara ao determinar a alíquota zero para as taxas decorrentes do exercício do poder de polícia [como, por exemplo, fiscalização sanitária, ambiental ou de posturas] sobre as atividades do microempreendedor individual, visando desburocratizar e incentivar a formalização dos pequenos negócios.

[...]

Conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral apresentado pelo próprio exequente [ev. 6.2/origem], a parte executada é de fato microempresa, classificação esta que se refere ao porte da empresa e não deve ser confundida com seu tipo societário.

Como a executada se enquadra como microempresa e a taxa cobrada decorre do poder de polícia, a inexigibilidade do tributo é evidente.

Diante do exposto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Pois bem.

Considerando que a tese sustentada pela parte recorrente – relativa à inaplicabilidade do disposto no art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006 às microempresas – foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido, e que sua apreciação

prescinde do reexame de matéria fática, exigindo apenas a reavaliação jurídica das premissas já fixadas pelo juízo de origem, conhecimento do recurso especial e passo à análise de seu mérito.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 179, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Complementarmente, o art. 146, III, alínea “d”, dispõe que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição do tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte”.

Em atenção a esse mandamento constitucional, que repercute diretamente na competência legislativa tributária de todos os entes federativos, a Lei Complementar n. 123/2006, em seu Capítulo III — que trata da inscrição e baixa das microempresas e empresas de pequeno porte — dispunha, à época, no § 3º do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

[...]

§ 3º Ficam reduzidos a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Por meio da edição da Lei Complementar n. 147/2014, o legislador promoveu a ampliação do benefício da alíquota zero, direcionando-o, entretanto, à regularização dos denominados Microempreendedores Individuais (MEI). Essa ampliação se deu mediante substancial alteração do § 3º do art. 4º, que passou a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor

Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

No âmbito infralegal, cumpre destacar a Resolução n. 48/2018 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, ao dispor sobre "o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual – MEI, por meio do Portal do Empreendedor", estabelece em seu art. 7º que:

Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020)

Em face desse panorama normativo, a Primeira Turma, ao julgar o REsp 1.812.064/MG, de minha relatoria, DJe 16/10/2020, decidiu que "o art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela LC n. 147/2014, concede ao Microempreendedor Individual (MEI) o benefício da alíquota zero relativamente a taxas, emolumentos e demais contribuições exigidas por órgãos de registro, licenciamento, fiscalização, regulamentação e outros correlatos, abrangendo, por consequência lógica, a desoneração das taxas de fiscalização decorrentes do exercício do poder de polícia".

Ocorre que, como é cediço, a norma tributária que institui favor fiscal deve ser interpretada de forma restritiva, conforme dispõe o art. 111 e seus incisos do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso em exame, o benefício de custo zero relativo à taxa de fiscalização de funcionamento (exercício do poder de polícia) é direcionado especificamente ao Microempreendedor Individual (MEI), categoria que se distingue das

demais empresas abrangidas pelo regime do Simples Nacional — Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) — especialmente quanto ao porte econômico.

Nos termos da atual redação da Lei Complementar n. 123/2006, considera-se Microempreendedor Individual aquele que auferir receita bruta anual de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme dispõe o art. 18-A, § 1º. Já a Microempresa possui limite significativamente superior, de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), nos termos do art. 3º, inciso I.

Com a introdução da figura do MEI pela LC n. 128/2008, evidenciou-se a intenção do legislador de promover a formalização da atividade de milhões de brasileiros que, em sua maioria, atuam de forma autônoma, em ambientes domésticos, para garantir sua subsistência, estando até então inseridos na economia informal.

Nesse contexto, justifica-se plenamente a concessão do benefício fiscal que exime esses empreendedores de todos os custos adicionais para o exercício regular de suas atividades empresariais, restringindo sua obrigação tributária a um recolhimento único, composto por alíquotas fixas destinadas à Seguridade Social (como contribuinte individual), ao ICMS e/ou ao ISS, com expressa isenção de outros tributos, nos termos do art. 18-A, § 3º, incisos V e VI, da LC n. 123/2006.

Assim, tratando-se de benefício fiscal concedido à menor unidade da atividade empresarial formal — o MEI — revela-se juridicamente inviável sua interpretação extensiva para alcançar empresas de maior porte econômico, como as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), também disciplinadas pela LC n. 123/2006.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 4º, § 3º, da LC n. 123/2006 às microempresas, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0348368-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.776 / SC

Número Origem: 50000335020258240141

PAUTA: 16/10/2025

JULGADO: 16/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO
PROCURADOR : THIAGO CIPRIANI - SC032799
RECORRIDO : RPK CONFECCOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial para, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 4º, §3º, da Lei n. 123/2006 às microempresas, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.